

ACÓRDÃO Nº 298/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-020.579/2015-2.
2. Grupo II; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alzira Pinheiro de Oliveira (540.911.363-20); Leuda Pereira Marinho (348.615.053-72); Margarida Maria dos Santos (102.582.483-00); Maria Irany de Oliveira Pedroza (589.860.493-68); Nancy Viana de Andrade (132.768.324-53).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE – Ministério da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão/manutenção irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual as Sras. Alzira Pinheiro de Oliveira (540.911.363-20); Leuda Pereira Marinho (348.615.053-72); Margarida Maria dos Santos (102.582.483-00); Maria Irany de Oliveira Pedroza (589.860.493-68);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Nancy Viana de Andrade (132.768.324-53), condenando-a, em consequência, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas originais dos débitos a seguir indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/4/2004	63,59
6/4/2004	240,91
6/4/2004	290,00
6/4/2004	3.826,66
6/5/2004	240,91
2/6/2004	260,99
2/7/2004	260,99
3/8/2004	260,99
2/9/2004	260,99

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL(R\$)
9/5/2002	200,00
9/5/2002	399,00

9/5/2002	5.196,00
6/6/2002	200,00
3/7/2002	200,00
1/8/2002	200,00
4/9/2002	200,00
9/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
2/1/2004	240,00
2/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/4/2004	62,77
6/4/2004	240,00
6/4/2004	290,00
6/4/2004	3.780,00
6/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
6/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/5/2002	200,00
14/5/2002	399,00
14/5/2002	5.196,00
5/6/2002	200,00
3/7/2002	200,00
2/8/2002	200,00
6/9/2002	200,00
10/10/2002	200,00
4/11/2002	200,00
5/12/2002	200,00
5/12/2002	201,52
3/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
3/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
2/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
4/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a não inclusão das beneficiárias Alzira Pinheiro de Oliveira (540.911.363-20),

Leuda Pereira Marinho (348.615.053-72), Margarida Maria dos Santos (102.582.483-00) e Maria Irany de Oliveira Pedroza (589.860.493-68) na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente lhes foram indevidamente pagos;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0298-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral